



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.666, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XXIX – exigir dos agentes revendedores de combustíveis a exposição, em local público e acessível aos consumidores, de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira não impede que determinado cidadão ou empresa detenha a propriedade de mais de um posto de gasolina. Como consequência, em diversas cidades do País, o mercado revendedor de combustíveis é concentrado entre poucos agentes.

Também não há proibição para que esses diferentes postos, mesmo que de propriedade de um mesmo agente, comercializem o produto utilizando diversas bandeiras de revenda. Se um agente detém vários estabelecimentos, com diferentes identificações, fica comprometido o caráter distintivo a que o consumidor tem direito para caracterizar corretamente a origem do produto que irá consumir.

De acordo com a literatura, o termo “*Brand Preemption*” descreve a conduta de ocupação, por agente majoritário, dos espaços de entrantes pela criação ou utilização de todas as marcas disponíveis. A indisponibilidade de informações ao consumidor favorece a formação de *Brand Preemption*, interferindo no grau de concorrência do mercado.

A partir da aprovação do presente projeto, os estabelecimentos deverão informar, por meio de placas localizadas em locais de fácil acesso e visualização, a identificação do proprietário do estabelecimento, quantos postos pertencem à rede e a quais outras marcas o posto está vinculado. Em termos

práticos, essa medida possibilitará ao consumidor saber quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

Importante ressaltar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP divulga informações em seu sítio eletrônico¹, entre elas o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas. Resta afastada, portanto, eventual hipótese de invasão de privacidade, tendo em vista que os dados já se encontram publicados.

Pedimos apoio dos ilustres Pares para viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei, que irá possibilitar maior transparência no mercado revendedor de combustíveis no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus

¹ <https://postos.anp.gov.br/consulta.asp>

derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

FIM DO DOCUMENTO
